

**São Paulo em meio à remodelação da estrutura financeira provincial no início do Império: alguns apontamentos sobre as leis de 15 de novembro de 1830, 4 de outubro de 1831 e 24 de outubro de 1832.**

CARLOS EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA\*

Concebida pela historiografia sobre o Império como uma das principais realizações do Legislativo entre a Abdicação e a aprovação do Ato Adicional, a lei de 12 de outubro de 1832, cujo objetivo era fornecer aos deputados da próxima legislatura (1834-1837) a base legal pela qual seria encaminhada a reforma da Carta de 1824, não indicava alterações propriamente ditas, mas sim o fio condutor a ser seguido pelos futuros parlamentares. O fato é que a reforma só seria efetivamente conduzida na terceira legislação do Império, a iniciar-se em maio de 1834, para quem sabe ter seus resultados prontos para entrarem em vigor em 1835.

Embora parte da bibliografia costume divisar um elo direto entre a lei de 12 de outubro de 1832 e o Ato Adicional, sendo este consequência da primeira, cumpre notar que nesse ínterim a fluidez e a indefinição do cenário político do Império fizeram com que os representantes da nação se valessem do aparato institucional já existente para criarem condições para uma mudança política por meios legais. Os governos provinciais, um dos aspectos basilares do projeto de reforma constitucional, foram alvo de medidas que repercutiram tanto na elaboração do Ato Adicional como nos anos finais da Regência. Por conseguinte, os conselhos provinciais<sup>1</sup> viram-se novamente na

---

\* Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo. Bolsista Fapesp.

<sup>1</sup> Eram dois os conselhos provinciais: criado pela lei de 23 de outubro de 1823, o Conselho da Presidência consistia num braço do executivo provincial, firmando-se como importante contraponto à ação política do presidente de província. Tratado pelos coevos como “Conselho da Presidência”, “Conselho do Governo” ou “Conselho Administrativo”, o Conselho assegurado pela lei de 20 de outubro de 1823 e referendado pela Carta de 1824 não era de caráter permanente. As sessões ordinárias seriam convocadas uma vez ao ano, de acordo com as “circunstâncias” de cada província, e durariam dois meses, sendo passíveis de prorrogação por mais um mês. O Conselho era composto por seis membros eleitos da mesma forma que os deputados da Assembléia Geral, e teria sua direção igualmente atribuída ao presidente da província. Já os Conselhos Gerais, estipulados pela Carta de 1824 e regulamentados pela lei de 27 de agosto de 1828, funcionaram como o principal espaço de representatividade política provincial até a implantação das Assembléias Legislativas, em 1835. De acordo com a Carta de 1824, deveriam ser instaurados em todas as Províncias, exceto naquela em que estivesse sediada a capital do Império. As mais populosas contariam com vinte e um membros, ao passo que as demais teriam direito de eleger treze integrantes. Esses seriam eleitos na mesma ocasião e da mesma forma que deputados e senadores, de modo que a permanência de cada membro no Conselho estaria condicionada à duração de cada legislatura, à semelhança do que ocorria com os

iminência de terem suas ingerências reformuladas, embora agora não se tratasse de um aprimoramento institucional de ambos os órgãos, mas de inseri-los dentro de um processo maior de reestruturação do Estado nacional.

Apesar dessa situação, os conselhos provinciais não assistiram a uma alteração radical de seu funcionamento após a Abdicação, de modo que a atuação das Regências Trina Provisória e Trina Permanente foi restrita para com os dois órgãos (SLEMIAN, 2006). Num momento em que o tema da reformulação da esfera política provincial estava na ordem do dia, medidas foram tomadas com o intuito de minorar os descontentamentos com relação à eficácia desses órgãos enquanto a reforma constitucional estava em andamento na Assembleia Geral. A situação era delicada, pois se tratava de dois órgãos que, independentemente de suas diferenças formais, há muito eram identificados dentro e fora do Parlamento como vias distintas de se fazer política. Enquanto o Conselho da Presidência era entendido como um órgão componente do governo provincial e atrelado ao Executivo local, o Conselho Geral figurava como o principal canal de representação popular existente nas províncias, não sendo à toa, aliás, que o debate sobre a criação das Assembleias Provinciais tenha se dado com base na ampliação dos poderes políticos desses órgãos. Para o governo regencial era preciso, portanto, manter os governos provinciais em alinhamento com o Executivo e, ao mesmo tempo, dar coro às reivindicações que desejavam maiores poderes aos Conselhos Gerais.

É curioso assinalar que a principal alteração sofrida pelos conselhos provinciais durante o período regencial não foi fruto de uma legislação destinada especificamente a ambos, mas da iniciativa do Parlamento em remodelar a estrutura financeira do Império, o que acabou incidindo, conseqüentemente, na participação desses órgãos no manejo das contas provinciais. Pouco enfatizado pela bibliografia, o estudo da organização financeira das províncias antes da criação das Assembleias Legislativas oferece indícios para o entendimento de questões que vão além da estrutura orçamentária e fiscal do Império. Ele permite, também, lançar luz sobre um movimento intrínseco aos primeiros anos da formação da esfera provincial do Estado Nacional brasileiro: ao mesmo tempo

---

Conselhos da Presidência. Os Conselhos Gerais contariam, ainda, com um presidente e um secretário, ambos escolhidos por aclamação entre seus membros. As sessões dar-se-iam uma vez por ano, com duração de dois meses, podendo ser prorrogadas por mais um, caso a maioria dos conselheiros deliberasse nesse sentido.

em que viabilizou a construção de uma esfera política provincial, a regulamentação das instituições previstas pela Carta de 1824 revelou seus próprios limites e, por conseguinte, a possibilidade de instauração de novos projetos de gestão do Estado.

A Carta de 1824 não detalhou o funcionamento da Fazenda Nacional, bem como da sua relação com as províncias (DINIZ, 2002). Apenas estipulou que a receita e a despesa da Fazenda Nacional estariam encarregadas ao Tribunal do Tesouro Nacional que, por sua vez, mediante a elaboração de legislação específica, seria o órgão responsável por regular, administrar, arrecadar e contabilizar as finanças do Império, em “recíproca correspondência” com as “tesourarias e autoridades das províncias”. Detentora do poder Legislativo do Império, a Assembleia Geral tinha como atribuição “fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta”. Ao Ministério da Fazenda cabia apresentar anualmente à Câmara dos Deputados uma proposta orçamentária de todas as despesas públicas do ano futuro, bem como da importância de todas as contribuições e rendas públicas. Para isso, o ministro da Fazenda deveria primeiramente apresentar aos deputados um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano anterior. Como é de se notar, a Carta de 1824 privilegiou a dimensão orçamentária da estrutura financeira do Império. Ainda assim, apesar dessas premissas legais, o processo orçamentário demorou a se consolidar no Primeiro Reinado, tornando-se uma das principais controvérsias políticas da 1ª legislatura do Império. Entre a convocação do Parlamento e o fim da 1ª legislatura, em 1829, dois orçamentos parciais – referentes à província do Rio de Janeiro e à Corte – foram aprovados, de modo que apenas em 15 de dezembro de 1830 o Império conheceu sua primeira lei de orçamento (CARVALHO, 1988).

A estrutura financeira interna das províncias não recebeu maior atenção da Carta outorgada. Enquanto aguardava sua regulamentação a partir do artigo 170 da Carta de 1824, o sistema de arrecadação e despesas das províncias esteve durante todo o Primeiro Reinado subordinado às Juntas da Fazenda, órgãos que remontavam ao período colonial e cuja origem estava atrelada às iniciativas da Coroa lusitana com vistas à reestruturação do Império português ultramarino ao longo da segunda metade do século XVIII.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Criadas em 1769 em substituição às provedorias-mor, as Juntas da Fazenda promoveram uma alteração significativa nas relações administrativas entre as Capitâneas e o governo central, posto que elas estavam subordinadas diretamente a Lisboa e não mais ao Rio de Janeiro, como ocorria à época das provedorias. Durante seu período de funcionamento, as Juntas sofreram inúmeras alterações, sobretudo após a transplantação da sede da monarquia portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808. Em

Fatores como o questionamento do sistema administrativo das Juntas da Fazenda e o agravamento da situação financeira do Império contribuíram para que fosse aprovada a lei de 4 de outubro de 1831 (Col. das Leis do Império do Brasil de 1831, 1875: 103-127). Com ela estavam extintos o Tesouro Nacional, o Conselho da Fazenda e as Juntas da Fazenda Provinciais, órgãos que foram substituídos pelo Tribunal do Tesouro Público Nacional e pelas Tesourarias Provinciais. Composto por um presidente, um inspetor geral, um contador geral e um procurador fiscal, todos por nomeação do imperador, o Tesouro Público Nacional tinha como principal atribuição deter a “suprema direção e fiscalização da receita e despesa nacional; inspecionando a arrecadação, distribuição, e contabilidade de todas as rendas publicas, e decidindo todas as questões administrativas, que a tais respeito possam ocorrer”. As Tesourarias Provinciais, por seu turno, criadas no lugar das Juntas da Fazenda de província, eram formadas por um inspetor de fazenda, um contador e um procurador fiscal, e tinham como função central dirigir a “administração, arrecadação, distribuição, contabilidade, e fiscalização de todas as rendas públicas da província”.

Além de redimensionar a estrutura do Tesouro Nacional bem como das suas repartições provinciais, a lei de 4 de outubro de 1831 contemplou as relações entre os governos locais e o órgão administrador do seu tesouro – ou seja, a Tesouraria Provincial –, estreitando-as. Os inspetores de fazenda ficariam à disposição dos presidentes de província para que esses solicitassem, em reunião com o Conselho da Presidência, quaisquer informações e esclarecimentos sobre o estado da Fazenda Pública. Ademais, nenhuma arrematação de contrato ou de despesa pública fosse feita sem a aprovação do presidente em reunião com o mesmo Conselho. Menos de um ano após a promulgação da lei de 4 de outubro já haviam sido instaladas as Tesourarias Provinciais de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ao passo que as restantes estavam em processo de implementação (CARREIRA, 1889: 221-222).

---

meio aos processos de Independência e construção do Estado Nacional brasileiro, as Juntas da Fazenda permaneceram com as incumbências básicas que desempenhavam antes do rompimento definitivo com Portugal, ou seja, organizar a arrecadação das rendas do Império, pagar as despesas e remeter o saldo ao Tesouro Público do Rio de Janeiro. As Juntas eram compostas por um presidente (o mesmo da província), um ouvidor, um juiz de fora, um tesoureiro e um escrivão assessorado por uma contadoria.

Uma das matérias mais significativas previstas pela lei de 4 de outubro versava sobre a interferência dos governos províncias no uso da sua receita. Aos inspetores de fazenda provinciais competia levar ao conhecimento do presidente, em Conselho, o balanço da receita e despesa do ano anterior, como também o orçamento do ano futuro aprovado no Parlamento. O presidente, reunido em Conselho, depois de analisar os aspectos “material” e “moral” dessa documentação, remetia para o Tribunal do Tesouro um parecer sobre a mesma. Os mesmos documentos seriam enviados para os Conselhos Gerais, que repassariam aos inspetores “reflexões” e “representações” sobre a matéria que por ventura quisessem levar ao conhecimento da Assembleia Geral ou do Poder Executivo.

Um mês depois de promulgada a referida lei, aprovou-se no Parlamento a lei do orçamento para o ano financeiro de 1832-1833 (Col. Leis do Império do Brasil de 1831, 1875: 229-257), a 15 de novembro de 1831. Esta lei determinou que os presidentes seriam os responsáveis, em reunião com seus respectivos Conselhos privativos, por dirigirem os gastos provinciais previstos legalmente.

Na prática, e no que tange às esferas de atuação dos presidentes de província e de seus respectivos conselhos privativos, a lei que remodelou o Tesouro Nacional, conjugada à de 15 de novembro de 1831, forneceu ao executivo provincial ferramentas legais para o manejo, mesmo que parcial e indireto, das rendas da província. Embora a autonomia tributária das províncias só seria concretizada após a promulgação do Ato Adicional, quando as Assembleias Provinciais ficaram responsáveis por elaborar os orçamentos de suas respectivas províncias, é mister notar que se franqueou aos Conselhos da Presidência uma participação ativa no processo de organização e racionalização dos gastos da máquina pública provincial, como ocorreu com a província de São Paulo, província utilizada aqui para exemplificar esse processo.

Em sessão extraordinária do Conselho da Presidência em agosto de 1832, o presidente Rafael Tobias de Aguiar indicou que, para executar as disposições afiançadas pela lei de 15 de novembro de 1831 referentes às despesas provinciais de São Paulo, era necessário exigir do inspetor da Tesouraria da província um documento explicitando as contas do ano anterior, pois só assim os conselheiros conseguiriam determinar, de acordo com a lei, as “referidas despesas”, o que foi aprovado (ACP, 18/08/1832). A matéria voltaria a emergir dois meses mais tarde, quando o inspetor ainda não tinha

enviado os documentos solicitados. Desta vez, evocou-se o artigo 57<sup>3</sup> da lei de 4 de outubro de 1831, o que foi novamente aprovado.

Não há registros sobre o envio de tais documentos pelo referido inspetor, mas tudo indica que eles foram despachados ao presidente da província de São Paulo, de modo que, em 29 de novembro de 1832, o Conselho da Presidência finalmente emitiu seu parecer sobre as despesas que pelos “Cofres da Fazenda Pública” poderiam ser feitos no ano financeiro de 1832-1833. Para tanto, havia sido constituída uma comissão específica para a conclusão do parecer, que por sua vez foi elaborado tomando-se como parâmetro a lei de orçamento de 15 de novembro de 1831 (*ACP*, 29/11/1832).

As primeiras leis de orçamentos do Império, como se sabe, discriminavam não apenas o montante que poderia ser gasto por cada província, mas também, em linhas gerais, em quais campos os governos locais poderiam utilizá-lo. A província de São Paulo, que até 1834 oscilou entre o 5º e 6º maior orçamento de todo o Império – ficando atrás somente do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e, em 1832-1833 e 1833-1834, do Maranhão –, tinha suas despesas habitualmente divididas entre 11 e 14 subitens: com a Presidência e seu Conselho privativo; com o corpo legislativo; com o expediente do Conselho Geral; com o Curso Jurídico; com os seminários e instrução pública; com a Biblioteca Pública e o Jardim Botânico; com a Fábrica de Ferro de Ipanema; com os professores de Saúde e vacina; com a civilização e catequese dos índios; com o diretor geral das Minas; com as obras públicas; com as paróquias; e com despesas eventuais. Ocasionalmente prescreviam-se gastos específicos – como a compra de livros para a Biblioteca Pública, prevista pela lei do orçamento do ano de 1831-1832–, mas se tornou costume manter as balizas estipuladas pela primeira lei de orçamento do Império, promulgada a 15 de dezembro de 1830 (*Col. das Leis do Império do Brasil de 1830*, 1876: 100-138).

O Conselho da Presidência de São Paulo, portanto, baseando-se na lei do orçamento de 15 de novembro de 1831, elaborou um parecer que destrinchava, ponto a ponto, os gastos previstos por lei, enfatizando aqueles a serem feitos com ordenados, tais como o do presidente da província, conselheiros, professores, oficiais,

---

<sup>3</sup> “Os Inspectores da Fazenda de Província levarão ao conhecimento do Presidente em Conselho da respectiva província, o balanço da receita, e despeza do anno findo, e o orçamento do anno futuro, para este remetter para o Tribunal do Thesouro, com o seu parecer, depois de fazer o exame material, e moral delles; e na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro, ao Inspector Geral do Thesouro” (*Col. das Leis do Império do Brasil de 1831*, 1875: 117) 1875: 228).

administrador dos índios, diretor geral das minas e de outros cargos subentendidos pela mesma lei. Em relação às despesas previstas com obras públicas, o Conselho não as especificou, alegando ser conveniente “esperar pelas informações exigidas pelo Exmo. Snr. Presidente” (*ACP*, 29/11/1832). Na prática, o não detalhamento do uso desses recursos acabou por se mostrar uma estratégia do Conselho da Presidência em equacionar os gastos da província com as condicionantes de uma obra pública (interesse político, urgência, viabilidade, etc.), de modo que o método levado a efeito pelo órgão foi deliberar, aos poucos, as despesas com esse tipo de matéria.

Quanto aos Conselhos Gerais, a lei de 4 de outubro de 1831 atribuiu-lhes uma função fiscalizadora sobre os demais órgãos envolvidos na organização das finanças provinciais. Do mesmo modo que a Câmara dos Deputados, os Conselhos Gerais ficaram encarregados de nomear, anualmente, uma comissão incumbida de analisar os documentos referentes ao gerenciamento das finanças provinciais e informar sobre sua legalidade. Percebe-se, nesse ponto, a intenção dos parlamentares em atribuir aos próprios representantes das províncias o direito de vigiarem o manejo das contas provinciais.

Antes da aprovação da lei de 4 de outubro de 1831, entrara em discussão um polêmico projeto de lei que visava alterar não apenas a relação das províncias com suas respectivas despesas, como também reordenar a estrutura de arrecadação do Império. Constituindo desdobramento da discussão em torno da reforma constitucional e da plausibilidade da implantação de um sistema federativo, tal projeto de lei propunha, em síntese, a divisão das despesas públicas em “gerais” e “provinciais”. Estas seriam reguladas pelos presidentes de província, ao passo que aquelas permaneceriam sob a tutela do ministro da Fazenda.

Por conta da votação das bases da reforma constitucional, a discussão do projeto foi prolongada até o final do ano seguinte, quando foi aprovada a lei de 24 de outubro de 1832 (*Col. das Leis do Império do Brasil de 1832, 1874: 131-132*). Além de orçar a receita e fixar a despesa do Império para o ano de 1833-1834, a lei de 24 de outubro estabeleceu “outras proveniências sobre a administração e arrecadação da Fazenda”. As rendas públicas, que até o momento eram arrecadadas pelo Tesouro Nacional, ficaram divididas em “Receita Provincial” e “Receita Geral”. Enquanto a esta passaram a pertencer as principais rendas oriundas das províncias – tais como as alfandegárias (de

importação, exportação, baldeação e reexportação), além de outras vinte fontes asseguradas por lei –, à receita provincial foram relegados “todos os impostos ora existentes não compreendidos na receita geral”.

No que gira em torno à relação das províncias com sua receita, a lei de 24 de outubro de 1832 também ditou algumas mudanças, reduzindo a ingerência dos executivos provinciais na matéria e aumentando, em contrapartida, a dos Conselhos Gerais. Em verdade, o projeto de lei original previa que as receitas provinciais fossem reguladas pelos presidentes de província, mas a matéria foi suprimida após ser duramente criticada por membros da Câmara dos Deputados, como Venâncio Henriques de Resende, Honório Hermeto Carneiro Leão e Diogo Duarte da Silva, respectivamente representantes por Pernambuco, Minas Gerais e Santa Catarina (*ACD*, 28/07/1831; 29/07/1831). Esses alegaram que tal medida fortaleceria em demasia a figura do presidente e, ao mesmo tempo, enfraqueceria os Conselhos Gerais. O próprio ministro da Fazenda na época – Bernardo Pereira de Vasconcelos –, que participou ativamente na discussão da lei de 24 de outubro de 1832, endossou essa opinião, afirmando que tal proeminência do presidente da província só poderia ser efetivada após uma reforma da Constituição, onde o executivo provincial fosse contrabalançado por um outro poder (*SLEMIAN*, 2006: 235-237). Em sintonia com a nova legislação, o Ministério da Fazenda baixou uma decisão, no ano seguinte, marcando as instruções para as províncias melhor organizarem seus balanços e orçamentos (*Col. das Decisões do Governo do Império de 1833, 1872: 158-159*).

A lei de 24 de outubro de 1832 ampliou a ingerência dos Conselhos Gerais no manejo das receitas provinciais da seguinte forma. A receita e despesa provinciais seriam a partir dali fixadas pelos Conselhos Gerais, “sob o orçamento dos presidentes de Província”. No dia da abertura dos Conselhos Gerais, os presidentes apresentariam um relatório com o “orçamento da receita, e despesa provincial, e as contas do ano findo”, ficando à disposição dos “Conselhos” para esclarecimentos. Depois de organizados, os orçamentos seriam remetidos à Câmara dos Deputados para serem corrigidos e aprovados pela Assembleia Geral. Caso as rendas provinciais não fossem suficientes para suprir suas despesas, os Conselhos Gerais poderiam representar à Câmara dos Deputados, indicando quais objetos poderiam “sofrer alguns impostos, sem

maior gravame dos povos”, ou aqueles que poderiam ser “substituídos por outros, com vantagem da renda, e dos contribuintes”.

No ano seguinte à aprovação da lei de 24 de outubro o Conselho Geral de São Paulo passou a trabalhar de acordo com suas novas funções. Inúmeros documentos foram produzidos (solicitações, pareceres, pedidos, etc.) pelo órgão paulista com o intuito de racionalizar a elaboração de receita e despesas da província (*FCGP*, CF33.038, cx. 31). Em janeiro de 1833, a Comissão da Fazenda do Conselho Geral de São Paulo propôs que fosse solicitado ao governo da província o balanço do ano anterior para que os conselheiros gerais findassem a organização do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de 1834-1835 (*FCGP*, CF33.041, cx. 09). O orçamento foi terminado em fins de janeiro e remetido para uma comissão do Conselho da Presidência de São Paulo encarregada de revê-lo. A comissão elogiou a redução de despesas feita pelo Conselho Geral em face do déficit da fazenda provincial (*ACP*, 27/02/1833).

Pelo artigo 85 da lei de 24 de outubro as rendas provinciais, depois de devidamente arrecadadas e organizadas, seriam “distribuídas” pelos presidentes de província em reunião com seus respectivos conselhos privativos. Desse modo, não obstante a referida lei ter ampliado a ingerência dos Conselhos Gerais na organização das finanças provinciais, quer nos parecer que os Conselhos da Presidência aprofundaram sua participação na destinação das verbas públicas, o que pelo menos foi possível depreender do congênere paulista. Em fevereiro de 1833, após solicitação das Câmaras Municipais da cidade de São Paulo e da vila de Santos, o Conselho da Presidência de São Paulo deliberou, “em conformidade da Lei do orçamento”, que fossem entregues 600\$000 à primeira e 300\$000 à segunda para a “sustentação dos presos pobres no corrente ano financeiro” (*ACP*, 16/02/1833). Em outubro do mesmo ano, o Conselho nomeou o sargento-mór Francisco Leandro para o cargo de inspetor da Estrada de Nazareth para a capital paulista, e deliberou que lhe confiassem 50\$000 para o encaminhamento da obra (*ACP*, 05/10/1833). No mês seguinte, resolveu-se conceder à Câmara Municipal de Bananal a quantia de 500\$000 para a conclusão da estrada que ligava aquela vila à Ilha Grande, de acordo com a “lei do Orçamento para obras publicas” (*ACP*, 11/11/1833). Entre 1833 e 1834, foram recorrentes as resoluções tomadas pelo Conselho da Presidência de São Paulo quanto ao dispêndio de recursos

públicos direcionados para a viabilização de obras de infra-estrutura e outras iniciativas das administrações provincial e municipal.

### **Considerações Finais**

As leis de 15 de novembro de 1830, 4 de outubro de 1831 e 24 de outubro de 1832 foram responsáveis pela racionalização e sofisticação da estrutura financeira do Império (DINIZ, 2002). Em 1833, o então ministro da fazenda Cândido José de Araújo Viana anunciou uma melhoria na arrecadação pelos cofres do Rio de Janeiro, em virtude da maior participação das rendas oriundas das Tesourarias Provinciais (CARREIRA, 1889: 226). Iniciava-se, aos poucos, a construção de novas ferramentas de extração e repasse de recursos por parte do governo, bem como de instrumentos direcionados para a participação das províncias na estrutura financeira do Império. Por mais que a classificação das rendas do Império em “gerais” e “provinciais” tenha assegurado à Corte lugar privilegiado na direção da estrutura financeira imperial, tornando-se inclusive num dos elementos que alimentaria a eclosão de inúmeras sublevações em diferentes pontos do território nacional no decurso da década de 1830, a ação legislativa que se consubstanciou nas primeiras leis de orçamento, na criação do Tribunal do Tesouro Público Nacional, das Tesourarias Provinciais e na divisão de recursos dos cofres públicos lançava luz para o fato de que qualquer passo a ser dado no sentido de estabelecer uma normatização da máquina pública imperial acarretaria no aparelhamento jurídico-administrativo das províncias. Assim, a questão não recaía apenas sobre o aumento do nível de participação das províncias no manejo das suas contas, mas também sobre a necessidade dos políticos do Império reconhecerem que esse somente lograria como um estado monárquico-constitucional caso fossem criados mecanismos político-administrativos adequados às realidades provinciais, e que garantissem aos poderes locais uma certa margem de autonomia para geri-los.

Até a votação do Ato Adicional, os conselhos provinciais permitiram um constante acúmulo de experiências político-administrativas em nível local, o que inegavelmente conferiu maior densidade à futura discussão em torno da criação das Assembleias Legislativas Provinciais, bem como àquela sobre o estabelecimento de um regimento para a atuação dos presidentes de província. Cotejando a legislação

parlamentar referente à estrutura financeira provincial com a atuação dos conselhos provinciais paulistas, foi possível verificar um movimento duplo e gradual do ponto de vista do aparelhamento dos espaços de ação política nas províncias: de um lado os Conselhos Gerais passaram a ter maior participação na marcação das receitas e despesas provinciais e na fiscalização dos órgãos envolvidos no manejo das contas das províncias, o que significou um sensível aumento de poderes por parte dos governos locais se comparado ao regimento de 27 de agosto de 1828, que nenhuma menção trazia sobre o tema. De outro, os executivos provinciais – quer o presidente quer seu conselho privativo – viram-se cada vez mais dotados de elementos legais direcionados para a organização dos orçamentos provinciais e para a utilização dos recursos das províncias. Em suma, a questão da fiscalidade ajudou a delimitar com maior precisão os dois principais espaços de poder político das províncias. Ao mesmo tempo em que a faculdade de propor, largamente garantida pela lei de 23 de outubro de 1823, foi sendo retirada do executivo, a cada nova lei os Conselhos Gerais passaram a apoderar-se dela, assemelhando-se em ritmo crescente aos órgãos legislativos. Sobre esse ponto cabe lembrar, mais uma vez, que a Carta de 1824 havia inserido os Conselhos Gerais no Título 4º, destinado ao “Poder Legislativo” do Império, e desde então a sua transformação em Assembleias Legislativas percorreu com frequência os debates políticos da época.

É de se notar, todavia, que a alteração do papel dos conselhos provinciais na estrutura financeira das províncias ao longo dos primeiros anos da década de 1830 não foi um fenômeno isolado; ele fez parte, antes, de um amplo processo de constituição dos poderes provinciais com base no cumprimento da Carta de 1824. Muito embora a reforma constitucional e, mais precisamente, a instalação das Assembleias Provinciais sejam recorrentemente tratadas pela bibliografia como elementos que solaparam os conselhos provinciais (DEBES, 1968), contrapondo-lhes uma realidade institucional totalmente nova, cabe aqui a ressalva de que a tanto a votação da lei de 12 de outubro de 1832 como a aprovação do Ato Adicional foram direta e indiretamente ancoradas na experiência política daqueles órgãos, que por seu turno tiveram parte de suas atribuições modificadas durante o período em que funcionaram, não formando, portanto, instituições monolíticas. Sugere-se aqui, deste modo, que as alterações proporcionadas pela reforma constitucional com relação aos governos provinciais constituíram menos

uma negação efetiva dos conselhos provinciais, especialmente dos Conselhos Gerais, do que um desdobramento de uma atividade parlamentar amplamente influenciada pelo debate travado nos círculos políticos do Império – a exemplo da imprensa periódica – que vinha se desenvolvendo desde o Primeiro Reinado, e que ganhou força após a Abdicação. Some-se a isso o fato de que parcela importante dos elaboradores e defensores do Ato Adicional foi constituída justamente por representantes de São Paulo e Minas Gerais, que não por acaso vivenciaram o pleno funcionamento de seus respectivos conselhos provinciais. A experiência acumulada nesses anos certamente forneceu indicações preciosas para a elaboração de uma nova organização institucional.

### Fontes

*Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados (1826-1834) (ACD)*. Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879.

Atas do Conselho da Presidência da Província de São Paulo (1824-1834) (ACP). In: *Documentos Interessantes para a história e costumes de São Paulo*. São Paulo: Departamento do Arquivo do Estado, 1961, v.86. (Atas referentes ao período 1824-1829); *Boletim*. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, 1961, v.15 (Atas referentes ao período 1829-1832); *Boletim*. São Paulo: Arquivo do Estado de São Paulo, 1962, v.16 (Atas referentes ao período 1832-1834).

*Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 12 v.

*Fundo Conselho Geral da Província de São Paulo (FCGP)*. Caixas 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 23, 24, 30 e 31. Acervo Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

### Bibliografia

CARREIRA, L. de C. *História Financeira e orçamentária do Império do Brasil desde sua fundação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

CARVALHO, J. M. de. *Teatro de sombras: a política imperial*. São Paulo: Edições Vértice, 1988.

COSTA, W. P. Do domínio à nação: os impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, I. (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: HUCITEC/FAPESP, 2003.

DEBES, C. Estrutura política e legal dos governos paulistas de 1821 a 1834. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo*, v.65, 1968.

DINIZ, A. F. *Centralização política e apropriação de riqueza: análise das finanças do Império brasileiro (1821-1889)*. 245f. 2001. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SLEMIAN, A. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. 338f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.